



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 586-B, DE 2017 (Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Susta a Instrução Normativa n.º 7, de 17 de fevereiro de 2017, que aprova os requisitos fitossanitários para importação de grãos (Categoria 3, Classe 9) de café (*Coffea canephora* L.) produzidos no Vietnã; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e do de nº 589/17, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ZÉ SILVA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 589/17, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. RODRIGO DE CASTRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 589/17

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica sustada a Instrução Susta a Instrução Normativa n.º 7, de 17 de fevereiro de 2017, que aprova os requisitos fitossanitários para importação de grãos (Categoria 3, Classe 9) de café (*Coffea canephora L.*) produzidos no Vietnã.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O setor produtivo de café do Brasil é absolutamente contrário à liberação da importação de café em grão cru produzido pelo Vietnã.

Após inúmeras discussões com representantes da indústria, tivemos convicção que o objetivo desse pleito visa somente reduzir os preços internos. De acordo com os dados do Sindicato e Organização das Cooperativas do Brasileiras do Estado do Espírito Santo – OCB/ES, Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Espírito Santo - FAES e do Centro do Comércio do Café de Vitória - CCCV, há estoque de café conilon de 4,4 milhões de sacas, volume suficiente para atender a demanda da indústria até abril de 2017, quando se inicia a próxima safra.

Durante a primeira quinzena de janeiro de 2017, a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) realizou o levantamento dos estoques de café conilon no Espírito Santo, chegando ao volume de 2,14 milhões de sacas. Porém, a intempestividade da pesquisa, a metodologia empregada e os números foram questionados pelo Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural (Incaper), entidade parceira da Conab nas pesquisas agrícolas realizadas no estado, a exceção desse último.

O levantamento da Conab incluiu apenas os grandes armazéns. No entanto, 80% dos cafeicultores do estado são pequenos agricultores familiares que armazenam seus cafés em suas propriedades e não foram contemplados nos levantamentos em sua plenitude. Além de contestar a metodologia, o Incaper alertou sobre os riscos fitossanitários que a importação de café poderá oferecer principalmente ao Espírito Santo, que tem o café como principal produto do agronegócio.

Em reunião realizada na terça-feira (07/02/2017), no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), o Ministro Blairo Maggi acordou e garantiu ao setor que solicitaria que a Conab refizesse os levantamentos a campo, visitando os municípios e locais em que o Incaper indicou ter estoques. Diante disso, se houvesse a comprovação da existência de café suficiente para atender à demanda da indústria, a importação de café do Vietnã não seria autorizada.

Cumprindo os encaminhamentos da reunião, no dia 10/02/2017 foi protocolado no Gabinete do Ministro o ofício e o estudo técnico sobre os estoques privados de café conilon, com as respectivas implicações de uma possível importação, bem como dados de estoque dos 61 municípios Capixabas e dos estados da Bahia e Rondônia, totalizando aproximadamente 4.4 milhões de sacas de café conilon.

Todavia, o setor produtivo foi surpreendido com a declaração do Ministro Blairo Maggi de que havia encaminhado o pedido de liberação da importação para a Câmara de Comércio Exterior – Camex, ignorando o acordo firmado no dia 07 de fevereiro de 2017.

Após análise do pedido do MAPA, na quarta-feira (15/02) o Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (Gecex) aprovou, por unanimidade, a redução de 10% para 2% do imposto de importação para o café robusta. A medida é válida para a entrada no país de até 1 milhão de sacas de 60 kg (ou 250 mil toneladas mensais), entre os meses de fevereiro e maio de 2017. Foi autorizada também a aplicação da alíquota máxima 35% a toda importação de café verde que exceder a cota determinada. Anteriormente, a alíquota para importação de qualquer tipo de café era de 10%.

Não bastasse o temor que nos rondava, a Secretaria de Defesa Agropecuária do MAPA, fez publicar no Diário Oficial da União, de 20 de fevereiro de 2017, a Instrução Normativa n.º 7, de 17 de fevereiro de 2017, que aprova os requisitos fitossanitários para importação de grãos (Categoria 3, Classe 9) de café (*Coffea canephora L.*) produzidos no Vietnã que, em outras palavras, autoriza a importação do café pelo Brasil.

Maior produtor e exportador de café do mundo e segundo maior consumidor do produto, o Brasil está prestes a abrir um sério precedente: a importação

de grãos de café robusta, da variedade conilon, produzidos no Vietnã.

A autorização da entrada de grãos vietnamitas, produzidos com alto impacto ambiental, é um forte golpe em todo o setor cafeicultor nacional. Os produtores nacionais investem sistematicamente na sustentabilidade socioambiental de suas lavouras, obedecendo a rígidas exigências trabalhistas e fitossanitárias, o que aumenta o seu custo de produção, deixando-os em desvantagem em relação aos demais países produtores.

Para viabilizar a entrada do café do Vietnã, foi publicado no Diário Oficial da União de 20 de fevereiro de 2017 a Instrução Normativa nº 7, de 17 de fevereiro de 2017, elencando as medidas de mitigação de risco fitossanitário do café importando daquele país, resultado da Análise de Risco de Pragas (ARP) elaborada pelo MAPA. Assim dispõe o ato que ora se impugna:

“SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA INSTRUÇÃO  
NORMATIVA Nº 7, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934; no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005, e o que consta do Processo no 21000.006968/2009-66, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos fitossanitários para a importação de grãos (Categoria 3, Classe 9) de café (*Coffea canephora* L.) produzidos no Vietnã, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 2º Os envios de grãos especificados no art. 1º desta Instrução Normativa deverão estar acompanhados de Certificado Fitossanitário - CF, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Vietnã, com a seguinte Declaração Adicional (DA):

DA 2: "O envio foi fumigado com (especificar: produto, dose ou concentração, temperatura e tempo de exposição) para o controle do inseto

Trogoderma granarium, sob supervisão oficial".

Parágrafo único. Alternativamente à DA 2, poderá ser declarada a DA 8: "Trogoderma granarium é quarentenário para o Vietnã e consta da lista de pragas quarentenárias".

Art. 3º As partidas importadas de que trata o art. 2º desta Instrução Normativa serão inspecionadas no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF) e, no caso de interceptação de praga, serão adotados os procedimentos constantes do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934.

Parágrafo único. Em caso de interceptação de praga quarentenária ou praga sem registro de ocorrência no Brasil, a ONFP do Vietnã será notificada e a ONPF do Brasil poderá suspender as importações de grãos de café até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 4º No caso de descumprimento das exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa, o produto não será internalizado.

Art. 5º A ONPF do Vietnã deverá comunicar a ONPF do Brasil qualquer alteração na condição fitossanitária da cultura do café, nas regiões produtoras que exportam para o Brasil.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. (sic)"

E é aqui que reside a grande ameaça à cafeicultura nacional. Isso porque o risco de importar café de países ou regiões onde ocorrem pragas ainda ausentes no país poderá introduzir sérios problemas fitossanitários que comprometerão a economia de estados produtores e sua população que depende do agronegócio café.

Vale destacar que a defesa fitossanitária no Brasil começou a ser estruturada em 1934, com o Decreto 24.114, que proíbe a importação, exportação ou comércio de produtos vegetais que veiculem patógenos ou pragas.

A ARP é um instrumento oficialmente utilizado para salvaguardar o agronegócio nacional das possíveis introduções de pragas no Brasil que podem

causar danos à cadeia produtiva, nos custos de controle e erradicação das pragas e perda do acesso ou manutenção de mercados internacionais. Trata-se de um procedimento reconhecido pela Organização Mundial do Comércio (OMC), adotado pelos países signatários da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais (CIPV), bem como do Comitê de Sanidade Vegetal (Cosave), que reúne Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Paraguai. O Brasil como signatário da CIPV adota as diretrizes e recomendações da Norma Internacional de Medidas Fitossanitárias – NIMF11 (Análise de Risco para Pragas Quarentenárias).

Segundo estudo entregue pelo Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural (Incaper), a propagação de pragas quarentenárias por interferência humana é um problema recorrente no Brasil. Desde as décadas de 1980 e 1990, pragas têm causado prejuízos avassaladores à agricultura brasileira. Uma das mais relevantes e frequentemente citada foi o bicudo do algodoeiro (*Anthonomus grandis*), praga exótica originária do México, que atravessou fronteiras, chegou ao Brasil em 1983, disseminou-se rapidamente pelas áreas produtoras de algodão, e causou grandes perdas à produção dessa cultura, em razão do despreparo dos produtores para enfrentar tamanho desafio (MARTIN NETO et al., 2016).

É importante também ressaltar o impacto que foi para agricultura o surgimento, em 2001, da ferrugem da soja, causada pelo organismo quarentenário *Phakopsora pachyrhizi* e considerada atualmente uma das doenças mais severas da cultura da soja. Relatos indicam perdas de produtividade de até 90%, em diferentes regiões do mundo (HARTMAN et al., 2005). No Brasil, a ferrugem da soja causou significativos prejuízos econômicos, sociais e ambientais. Estima-se que o custo de controle da doença é de cerca de US\$ 2 bilhões por ano, principalmente pelo uso de uma média de três aplicações de fungicida, em quase 100% de toda área de soja no Brasil (GODOY, 2012).

O cafeeiro é uma planta hospedeira de inúmeras doenças e pragas, sendo que muitas ainda estão ausentes no Brasil. Mas, se introduzidas, passam a ser uma grande ameaça para o agronegócio café no país.

As pragas que recebem a denominação de quarentenárias são aquelas de natureza vegetal e/ou animal que mesmo estando sob controle constante

representam uma ameaça concreta a economia agrícola do país ou de uma região importadora. As Quarentenárias A1, são entendidas como aquelas ausentes no País, porém com características de serem potenciais causadoras de importantes danos econômicos se introduzidas.

Para o MAPA, a denominação praga refere-se a microrganismos, insetos, ácaros e plantas invasoras. A Portaria DAS nº 181, de 5 de outubro de 1998, D. O. U. de 8 de outubro de 1998, resolve no Art. 1º Estabelecer a lista de Pragas Quarentenárias A1, A2 e as Não Quarentenárias Regulamentadas, que demandam atenção especial de todos os integrantes do sistema de defesa fitossanitária do País, destacando as de alto risco potencial para as quais fica estabelecido o Alerta Máximo. No § 1º Caracteriza-se como Alerta Máximo o conjunto ações que devem ser implementadas no sentido de prevenção, contenção ou controle destas pragas.

Portanto, o próprio MAPA reconhece o alto risco de autorizar a importação de commodities. Tanto que instituiu o sistema de Vigilância Agropecuária Internacional (Vigiagro), coordenado pela sua Secretaria de Defesa Agropecuária, com o objetivo de regulamentar a fiscalização do trânsito internacional de animais, vegetais, seus produtos e subprodutos. (MARTIN NETO et al., 2016).

Fica clara, a partir da leitura da Instrução Normativa nº 7, de 17 de fevereiro de 2017, que há preocupação do Ministério com a entrada no país de pelo menos uma praga quarentenária: o inseto *Trogoderma granarium*. É o que dispõe o art. 2º, do referido ato do Poder Executivo. Trata-se de uma das pragas mais destrutivas de grãos e sementes do mundo. O inseto integra o rol das 100 piores espécies das quais se tem conhecimento, pois a infestação causada por ele é difícil de controlar devido à sua habilidade de sobreviver por longos períodos sem alimento, bem como sua resistência a diversos inseticidas.

Apesar do reconhecido esforço da pesquisa e da gestão pública no combate a pragas quarentenárias, o Brasil continua sendo assolado, ainda nos dias de hoje, por ameaças fitossanitárias de alta relevância, que causam perdas consideráveis ao agronegócio. Autorizar a importação do café verde vindo do Vietnã nos colocará em perigo de difícil dimensão.

## **PRAGAS QUARENTENÁRIAS DO CAFÉ**

## 1 - Coffee Berry Disease (CBD)

A doença conhecida como Coffee Berry Disease (CBD), causada pelo fungo *Colletotrichum kahawae* J. M. Waller & P. D. Bridge, é endêmica na África onde causa consideráveis perdas na produtividade superiores a 75%, quando não adequadamente manejada (RUTHERFORD; PHIRI, 2006; VENTURA et al., 2016).

A doença foi relatada pela primeira vez em 1922, no Quênia, e a sua ocorrência posteriormente foi confirmada em praticamente todos os países africanos produtores de café. No continente americano, apesar das condições climáticas favoráveis, a doença ainda não foi confirmada, exigindo, assim, cuidados quarentenários em relação à entrada de material vegetal de café proveniente da África, onde as epidemias são severas (VENTURA et al., 2016).

Os sintomas do CBD em frutos verdes são lesões negras deprimidas, que podem ocorrer em qualquer parte do fruto, coalescê-lo e cobri-lo totalmente, na superfície do qual, em condições de alta umidade, desenvolvem-se massas de conídios de coloração rosada. Os frutos doentes podem cair prematuramente ou ficar mumificados nos ramos.

A infecção dos grãos ocorre em qualquer fase do desenvolvimento, mas é mais claramente diagnosticada nos frutos jovens. Em alguns casos, nos frutos verdes, podem formar-se lesões corticoides (scab), que podem ou não apresentar acérvulos do fungo. Os grãos são destruídos e acabam ficando chocos e sem valor comercial. Nestes grãos, no entanto, existe a presença do fungo que pode ser facilmente disseminado para outras regiões e países durante a comercialização do produto.

No Vietnã, *C. gloeosporioides*, *C. actutatum*, *C. capsici*, *C. boninense* e alguns isolados de espécies de *Colletotrichum* ainda não identificadas têm sido encontradas associadas com a infecção de frutos, causando perdas significativas em algumas regiões produtoras de café.

Não existem evidências da presença de *C. kahawae* no Vietnã, mas a doença presente no país e causada pelos isolados vietnamitas ainda não identificados merece uma atenção especial pelos danos causados nas lavouras (NGUYEN, 2010). A alta variabilidade genética nas populações de *Colletotrichum*

deve ser considerada no estudo desta doença e na análise de risco no caso da importação de café.

## **2 - Coffee Wilt Disease (CWD)**

A doença Coffee Wilt Disease (CWD), também conhecida por traqueomicose ou murcha de Fusarium do cafeeiro, afeta as espécies *Coffea arabica* e *Coffea canéfora* bem como outras espécies do gênero *Coffea* na África. Foi notificada em 1927, na República Centro-Africana em *Coffea excelsa* e, posteriormente, entre 1937 e 1939, disseminou-se em *C. canephora* e *C. liberica*, nas plantações de Camarões, Guiné, Costa do Marfim e República Democrática do Congo, onde mais de 40% das plantações foram infectadas, e causando a morte das plantas.

Frutos de plantas infectadas frequentemente apresentam uma pré maturação e se incluídos no produto de comercialização podem ser fontes de inoculo para novas regiões (VENTURA et al., 2016). A severidade da doença chegou a 90% nas plantações do Congo e, mais recentemente, em Uganda (1993) e na região do Lago Vitória, na Tanzânia.

## **3 - Brocas dos Ramos e Tronco do Cafeeiro**

Várias espécies de besouros dos gêneros *Monochamus*, *Xylosandrus* e *Xylotrechus* têm sido relatados em vários países da África e Ásia causando elevadas perdas nas plantas e consequente redução da produtividade que pode chegar em média a 20-30%, quando não existem estratégias de manejo ou o uso de fungicidas.

A espécie *Monochamus leuconotus* (conhecido inicialmente como *Anthoresleuconotus*) é citado também como broca branca dos ramos do cafeeiro. Esta praga é endêmica na África e tem sido relatada em Angola, Burundi, Cameroon, Democratic Republic of Congo, Ethiopia, Kenya, Malawi, Mozambique, Rwanda, South Africa, Tanzania, Zambia, Uganda and Zimbabwe. No Sudeste Africano as perdas na produção nas lavouras de café são superiores a 25%, chegando em algumas regiões a afetar mais de 80% das lavouras (RUTHERFORD; PHIRI, 2006).

Os ovos destas pragas poderão vir aderidos à sacaria com o café importado e no Brasil, encontrando condições favoráveis podem eclodir e originar a

infestação da praga que não tendo aqui os seus inimigos naturais teria um potencial de dispersão muito elevado e sendo pragas polípagas poderão atacar muitas outras espécies arbustivas e arbóreas, cultivadas e silvestres no Brasil.

#### **4 - Cochonilhas**

São insetos pequenos (Coccoidea) considerados como pragas importantes para o cafeeiro na África e Ásia, conhecidas como scales and mealybugs, que sugam a seiva e onde se destacam espécies de alguns gêneros como o *Planococcus* (*P. citri*, *P. kenyae* and *P. lilacinus*). As perdas econômicas destas pragas incluem os custos do controle que globalmente são estimados ser de aproximadamente US\$ 5 bilhões por ano (RUTHERFORD; PHIRI, 2006).

### **OUTRAS PRAGAS QUARENTENÁRIAS AUSENTES E DE ALTO RISCO**

Algumas pragas quarentenárias ainda ausentes no Brasil devem ser consideradas como prioritárias para o monitoramento do serviço de vigilância fitossanitária nas fronteiras e realização da análise de risco em importações de produtos agrícolas.

#### **Striga**

São plantas pertencentes à família Orobanchaceae, que apresentam várias espécies das quais se destaca a *Striga gesnerioides*, planta exclusivamente parasita, que produz folhas amareladas ou verde-pálidas.

As espécies de *Striga* todas parasitas ou semi-parasitas, que somente se estabelecem na presença de uma planta hospedeira. A germinação depende de um período de condicionamento úmido e da exposição a estimulante de germinação liberados pelas raízes das plantas hospedeiras. A temperatura para germinação parece ser um fator pouco crítico dentro do intervalo de 23 a 33°C. A germinação leva, em média, de 1 a 3 dias. A *Striga* penetra através do sistema radicular da planta hospedeira, causando efeitos como a redução na fotossíntese pela planta hospedeira, gemas abertas e remoção de metabólitos da planta hospedeira. As sementes são diminutas e podem ser transportadas com solo, restos culturais ou pelo vento. O impacto econômico da espécie *S. gesnerioides* em países da África pode chegar a 30-50% quando parasita plantas suscetíveis como o milho e que frequentemente é

consorciado com o café.

A *Striga* produz muitas sementes, pequenas e leves, que são facilmente dispersadas pelo vento podendo depositar-se em vários substratos, incluindo sacaria usada para transporte do café em áreas onde existe a sua infestação. A dispersão pode ocorrer também através de água da chuva (enxurradas), aderidas no solo em sapatos, animais ou máquinas agrícolas.

### **Monilíase do cacauero**

É uma doença causada pelo fungo *Moniliophthora roreri* que pode reduzir em até 80% a produção de cacau. Até 2010, afetava apenas as lavouras situadas à Oeste da Cordilheira dos Andes, mas já foi encontrada em plantações de cacau do lado Leste, estando presente na América do Sul na Venezuela, Colômbia e Peru, estes dois países produtores de café. Para especialistas, a monilíase é ainda mais agressiva do que a vassoura-de-bruxa, que quase devastou as lavouras brasileiras.

### **Mal-do-Panamá raça TR4**

As Bananeiras são cultivadas em praticamente todas as regiões tropicais do mundo representando importante fonte de renda para as populações. Em muitos países o seu cultivo é consorciado com o café e patógenos exóticos poderão vir aderidos aos produtos de importação como a sacaria. Destacam-se aqui a temida doença causada pelo *Fusarium oxysporum* f. sp. cubense raça 4 (TR4) e a raça subtropical ST4, que infecta todas as variedades de banana comerciais, inclusive as resistentes às raças 1 e 2.

O fungo pode produzir clamidósporos que são estruturas de resistência que podem sobreviver aos tratamentos de desinfestação com fungicidas e até mesmo a fumigação.

### **Murcha de *Xanthomonas* da Bananeira**

É uma nova e altamente devastadora doença da bananeira de ocorrência em alguns países da África, causada pela bactéria *Xanthomonas campestris* pv. *musacearum*. A bactéria infecta todas as cultivares chegando a 100% de perdas nas plantações (TUSHEMERWE et al., 2003). A transmissão da doença

ocorre através dos insetos que carregam nas patas as células bacterianas, por pássaros, morcegos e as ferramentas usadas nas lavouras ao cortarem plantas doentes.

Ora, a importação de café de países e regiões onde ocorrem estas pragas quarentenárias que são ausentes no Brasil pode acidentalmente trazer aderido aos grãos ou na sacaria, importantes fontes de inóculo de novas pragas e doenças que venham a comprometer não só o café, mas também outras culturas de grande importância econômica.

Dessa forma, importar café da África, Ásia ou mesmo da América do Sul onde existem pragas quarentenárias ainda ausentes no Brasil, é colocar o País em uma situação vulnerável e extremamente crítica que poderá comprometer o desenvolvimento nacional.

O Brasil é uma referência em café de qualidade e o Espírito Santo é exemplo. Há aproximadamente 15 anos, os produtores capixabas aceitaram o desafio de trabalhar com o conceito da qualidade dos grãos, com visão de sustentabilidade e, hoje, temos um café mais saboroso, que está consolidado e apreciado no mundo.

Vale ressaltar ainda que se comprometermos os cafezais atingirmos em cheio um setor do agronegócio de grande importância para nosso país. Este segmento é responsável pela geração de 8,4 milhões de empregos e, além disto, uma parcela significativa dos cafés do Brasil é produzida pela monocultura de pequena escala, desenvolvida em mais de 196 mil estabelecimentos da agricultura familiar, distribuídos em 1.468 municípios brasileiros.

Com a intensificação do comércio internacional vem o risco de entrada, estabelecimento e disseminação de patógenos exóticos ou de importância econômica para o cafeeiro, tornando vulnerável o agronegócio café no Brasil. E é por isso que a recomendação do MAPA merece ser revista e as decisões subsequentes precisam ser impugnadas.

Diante do exposto, espero contar com o apoio de meus ilustres pares para aprovação do presente projeto que pede o imediato cancelamento da Instrução Normativa nº 7, de 17 de fevereiro de 2017, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que aprova requisitos fitossanitários para importação de grãos de café

produzidos no Vietnã.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2017.

**Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7 , DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017**

**O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934; no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005, e o que consta do Processo no 21000.006968/2009-66, resolve:

Art. 1º - Ficam estabelecidos os requisitos fitossanitários para a importação de grãos (Categoria 3, Classe 9) de café (*Coffea canephora* L.) produzidos no Vietnã, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 2º - Os envios de grãos especificados no art. 1º desta Instrução Normativa deverão estar acompanhados de Certificado Fitossanitário - CF, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Vietnã, com a seguinte Declaração Adicional (DA): DA 2: "O envio foi fumigado com (especificar: produto, dose ou concentração, temperatura e tempo de exposição) para o controle do inseto *Trogoderma granarium*, sob supervisão oficial".

Parágrafo único - Alternativamente à DA 2, poderá ser declarada a DA 8: "Trogoderma granarium é quarentenário para o Vietnã e consta da lista de pragas quarentenárias".

Art. 3º - As partidas importadas de que trata o art. 2º desta Instrução Normativa serão inspecionadas no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF) e, no caso de interceptação de praga, serão adotados os procedimentos constantes do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934.

Parágrafo único - Em caso de interceptação de praga quarentenária ou praga sem registro de ocorrência no Brasil, a ONFP do Vietnã será notificada e a ONPF do Brasil poderá suspender as importações de grãos de café até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 4º - No caso de descumprimento das exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa, o produto não será internalizado.

Art. 5º - A ONPF do Vietnã deverá comunicar a ONPF do Brasil qualquer alteração na condição fitossanitária da cultura do café, nas regiões produtoras que exportam para o Brasil.

Art. 5º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

## **DECRETO Nº 24.114, DE 12 DE ABRIL DE 1934**

Aprova o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o regulamento da Sanitaria Vegetal que com êste baixa, assinado pelo ministro de Estado dos Negócios da Agricultura e referendado pelos da Fazenda, das Relações Exteriores e da Viação e Obras Públicas.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETÚLIO VARGAS

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

Oswaldo Aranha.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda

José Americo de Almeida.

## **REGULAMENTO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º São proibidos, em todo o território nacional, nas condições abaixo determinadas, a importação, o comércio, o trânsito e a exportação:

a) de vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, bacélos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas e flores, quando portadores de doenças ou pragas perigosas;

b) de insetos vivos, ácaros, nematodes e outros parasitos nocivos às plantas, em qualquer fase de evolução;

c) de culturas de bactérias e cogumelos nocivos às plantas;

d) de caixas, sacos e outros artigos de acondicionamento, que tenham servido ao transporte dos produtos enumerados neste artigo;

e) de terras, compostos e produtos vegetais que possam conter, em qualquer estado de desenvolvimento, criptógomos, insetos e outros parasitos nocivos aos vegetais, quer acompanhem ou não plantas vivas.

§ 1º Para determinadas espécies vegetais, a critério do Serviço da Defesa Sanitária Vegetal, poderá ser admitida a importação com terra, sujeitando-se as mesmas, obrigatoriamente, à desinfecção e substituição da terra à chegada.

§ 2º Somente para fins experimentais em estabelecimentos científicos do país, poderá o Ministério da Agricultura permitir a importação do material previsto nas alíneas a, b e c deste artigo, observadas, porém as medidas preventivas que forem prescritas em cada caso pelo Conselho Nacional de Defesa Agrícola.

3º Ministério da Agricultura permitirá, por portaria, ouvido o Conselho Nacional de Defesa Agrícola, a introdução no país, das espécies de insetos, fungos, bactérias, etc., reconhecidamente úteis, aos quais não se aplicada a proibição contida nas letras b e c deste artigo.

Art. 2º Independentemente do estabelecido no art. 1º, o Ministério da Agricultura poderá proibir ou estabelecer condições especiais para a importação de qualquer vegetais, partes de vegetais e produtos agrícolas que provenham de países suspeitos ou assolados por doenças ou pragas, cuja introdução no país possa constituir perigo para as culturas nacionais.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura determinará em portaria, quais os produtos e respectivos países de procedência, compreendidos neste artigo.

.....  
 .....  
**PORTARIA Nº 181, DE 5 DE OUTUBRO DE 1998**

*Revogada pela Instrução Normativa Nº 38, de 14 de outubro de 1999/SDA/MAA*

**O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83 item IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 319, de 6 de maio de 1996, e tendo em vista a lista de pragas quarentenárias para o Brasil e a importância da prevenção quanto a entrada dessas pragas no país, bem como as notificações recebidas e as intercepções referentes a pragas quarentenárias e não quarentenárias regulamentáveis e considerando-se os princípios de Análise de Risco de Pragas, aprovados pela Portaria Ministerial nº 641, de 03/10/95, resolve:

Art. 1º Declarar alerta máximo quanto às pragas, abaixo relacionadas, com seus principais hospedeiros, devido ao seu maior potencial de risco de entrarem no país ou se expandirem para áreas indenas.

§1º Pragas Quarentenárias A1 ( não presentes no país):

I- Tetranychus pacificus, Acarina, praga de frutas e algodão;

II- Anthonomus pomorum, Coleoptera, maçã;

III- Anthonomus vestitus, Coleoptera, algodão;

IV- Leptmotarsa decemlineata, Coleoptera, batata;

V- Prosthepanus truncatus, Coleoptera, grãos armazenados em geral;

VI- Sophronica ventralis, Coleoptera, café;

VII- Sternochetus mangifera, Coleoptera, manga;

VIII- Trogoderma granarium, Coleoptera, grãos armazenados em geral;

IX- Anastrepha ludens, Diptera, frutas diversas;

X- Anastrepha suspensa, Diptera, frutas diversas;

XI- Bactrocera spp.(exceto B. carambolae), Diptera, frutas diversas;

XII- Ceratitis rosa, Diptera, frutas diversas;

XIII- Dacus spp., Diptera, frutas diversas;

- XIV-Rhagoletis pomonella, Diptera, frutas diversas;  
 XV-Eurigaster intregriceps, Hemiptera, trigo, triticale, centeio e aveia;  
 XVI-Aleurocanthus woglumi, Homoptera, caros;  
 XVII-Maconellicoccus hirsutus, Homoptera, praga polífaga com preferência para plantas do gênero Hibiscus;  
 XVIII-Cydia spp. (exceto C. molesta e C. pomonella), Lepidoptera, frutas diversas;  
 XIX-Dyspessa ulula, Lepidoptera, alho e cebola;  
 XX-Erionota thrax, Lepidoptera, banana e coco;  
 XXI-Prays citri, Lepidoptera, citros;  
 XXII-Bemisia spp. - Lepdoptera, outros biótipos, exceto os biótipos "a" (B. tabac) e "b" (B. argentifolii), praga polífaga;  
 XXIII- Globodera palida e G. rostochiensis, Nematoda, batata, tomate e beringela;  
 XXIV-Erwinia amylovora, Procarionte, rosáceas;  
 XXV- Lethal yellowing MLO, Procarionte, coco e outras palmáceas;  
 XXVI- Banana bunch top virus, virus, banana;  
 XXVII- Cadang cadang viroid, viróide, coco;  
 XXVIII- Tomato ring spot virus, virus, tomate;  
 XXIX-Colletotichum coffeanum var. virulans, Melanconiales, café;  
 XXX-Hemileia coffeicola, Uredinales, café;  
 XXXI-Moniliophthora roreri, Moniliales, cacau;  
 XXXII-Nectria galligena, Hypocreales, maçã;  
 XXXIII-Phoma tracheiphila, Sphaeropsidales, citros;  
 XXXIV-Polyspora uni; Moniliales, algodão;  
 XXXV-Ungcystis agropyri, Ustilaginales, trigo;  
 XXXVI- Stliga spp, Scrophulariales, gramíneas em geral.

§ 2º Pragas Quarentenárias A2 ( presentes no país, em áreas determinadas e sob controle oficial):

I - Bactrocera carambolae Diptera, frutos carnosos - presente em áreas do Estado do Amapá;

II - Mycosphaerella fijiensis - Sphaeriales, banana e heliconias - presente em áreas específicas do Estado do Amazonas, (em fase de preparação para caracterização no Comitê de Sanidade Vegetal do Cone Sul - COSAVE, como praga quarentenária A2);

III - Cydia pomonella Lepdoptera - maçã e frutas da família rosacea - presente em áreas não comerciais dos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, em fase final de preparação para caracterização COSAVE, como praga quarentenária A2);

IV- Xanthomonas axonopodis - Procarionte (Bacteria), citrus em geral - presente em áreas específicas dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo e Mato Grosso do Sul;

V- Tilletia indica; Ustilaginales, trigo; houve Ocorrência no final dos anos 80 na região sul do estado do Rio Grande do Sul, tendo sido erradicada posteriormente.

§ 3º Pragas não quarentenárias regulamentáveis (pragas não quarentenárias mas passíveis de regulamentação devido ao seu dano econômico)

I -Thrips palmi - Thysanoptera, polífaga, presente nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Goiás;

II - Ceratitis capitata - Diptera, frutas em geral, presente em várias unidades da federação;

III - Xylela fastidiosa- Procarionte (Bactéria), citrus e café, presente em várias Unidades da Federação.

Art. 2º Recomendar ao Sistema de Pesquisa Agropecuária sob a coordenação da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA que sejam propostos ao Departamento de Defesa e Inspeção Vegetal - DDIV, desta Secretaria, Planos Emergenciais de Prevenção e Controle para sua aplicação imediata no caso da ocorrência de alguma das pragas listadas no § 1º do art. 1º desta Portaria.

§ 1º As pragas listadas nos § 2º e § 3º, deverão também ser objeto de Planos de Controle que deverão ser apresentados ao DDIV pelas Comissões de Defesa Sanitária Vegetal - CDSV ou pelas Comissões Executivas Estaduais correspondentes dos Programas Oficiais de Prevenção e Controle de Pragas das unidades da federação onde as pragas estejam presentes.

§ 2º As ações preventivas deverão ter seus planos elaborados e enviados ao DDIV em relação às áreas indenidas das unidades da federação correspondentes pelas Comissões de Defesa Sanitária Vegetal - CDSV ou pelas Comissões Executivas Estaduais específicas dos Programas Oficiais de Prevenção e Controle de Pragas.

Art 3º Estabelecer a obrigatoriedade da notificação a qualquer órgão ou entidade do Sistema de Defesa Agropecuária, da suspeita de introdução de alguma praga listada no art. 1º desta Portaria, em áreas indenidas.

Art. 4º Determinar ao DDIV que promova a publicação de Alertas Quarentenários ou Alertas Fitossanitários relacionados às pragas listadas no art. 1º desta Portaria e dar publicidade aos já editados.

Parágrafo único As Delegacias Federais de Agricultura e do Abastecimento deverão divulgar documentos informativos como os Alertas Quarentenários ou Alertas Fitossanitários, além de outros, para seus fiscais agropecuários, profissionais que atuam na área de controle de trânsito de vegetais e seus produtos e aos meios de comunicação interessados no trabalho de prevenção de pragas quarentenárias e não quarentenárias regulamentáveis.

Art. 5º Determinar ao DDIV que gestione junto aos órgãos públicos que regulamentam o transporte aéreo, marítimo, fluvial e rodoviário do país que informem aos seus clientes da proibição do transporte de vegetais e seus produtos que possam hospedar pragas sob qualquer forma, sem os documentos oficiais correspondentes, como Certificado Fitossanitário ou Permissão de Trânsito.

Art.6º O não cumprimento das disposições desta Portaria sujeitará os infratores ao Disposto no Decreto Lei nº24.114 e ao que preceitua o Código Penal sobre o tema.

Art. 7º Estabelecer o prazo de 60 dias a partir da data de publicação desta Portaria, para que as sugestões e comentários fundamentados nos princípios de análise de risco de pragas, possam ser enviados à Coordenação de Proteção de Plantas - CPP, do Departamento de Defesa e Inspeção Vegetal - DDIV.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ENIO ANTONIO MARQUES PEREIRA

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

## N.º 589, DE 2017

(Da Sra. Marinha Raupp)

Susta a Instrução Normativa N.º 7, de 17 de fevereiro de 2017 da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PDC-586/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Ficam suspensos todos os efeitos normativos da Instrução Normativa N.º 7, de 17 de fevereiro de 2017 da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que estabelece os requisitos fitossanitários para a importação de grãos (Categoria 3, Classe 9) de café (*Coffea canéfora* L.) produzidos no Vietnã, na forma desta Instrução normativa.

Art. 2.º. Esse Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A presente Instrução Normativa n.º 7, de 17 de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial da União do dia 20 de fevereiro de 2017, Seção 1, página 2, estabelece os requisitos fitossanitários para a importação de grãos (Categoria 3, Classe 9) de café (*Coffea canéfora* L.) produzidos no Vietnã.

Segundo nota do Portal do Brasil, com informações prestadas pela CONAB, em 2017, a safra de café no País deve atingir entre 43,65 e 47,51 milhões de sacas de 60 kg do produto. A produção de conilon, 20% do volume total de café no País, está estimada entre 8,64 e 9,63 milhões de sacas. Esse registro apresenta crescimento de 8,1 a 20,5% na comparação com a safra de 2016. Os números se devem à recuperação da produtividade nos estados da Bahia e de Rondônia, bem como ao processo de maior utilização de tecnologia do café clonal e mais investimentos nas lavouras.

Ainda, segundo a nota, em Rondônia é plantado o café da espécie robusta da

variedade conilon (*Coffea Canephora*), melhor adaptada às condições climáticas, seu relevo topográfico e solo. O café é produzido na sua maioria em pequenas propriedades com características na sua quase totalidade da agricultura familiar.

Dados da EMATER-RO, o Estado de Rondônia é o quinto maior produtor de café do Brasil e o segundo maior produtor de robusta. A cafeicultura Rondoniense tem por característica fundamental sua grande importância sócio-econômica ensejando a oportunidade de emprego e renda a mais de 22 mil famílias, com a arrecadação em 2015 de R\$ 45 milhões em ICMS o café age como agente econômico mais importante e formador de uma poupança rural que tem permitido a fixação do homem ao campo.

Rondônia obteve a produção de 1.723,9 milhões de sacas de café em 2015, exclusivamente da espécie conilon, apesar de Rondônia ser considerado um estado jovem, nos últimos quatro anos evoluiu de 12 sc/ha para uma produtividade de 19,67 sc/ha. A área cultivada com café no estado soma 94.561 hectares. Os dez principais municípios produtores de café somaram mais de 1.200 milhão de sacas de café.

Dessa forma, não há motivos que justifique a importação do café conilon do Vietnã, visto que, a exemplo do Estado de Rondônia, conforme dados informados, está em um constante crescimento de produção e que irá prejudicar milhares de famílias, já que a grande maioria dessa produção é produzida em pequenas propriedades com características da agricultura familiar.

Assim, por tudo que foi exposto, é de suma importância o apoio dos nobres pares para sustar os efeitos normativos da Instrução Normativa Nº 7, de 17 de fevereiro de 2017 da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2017.

**MARINHA RAUPP**

Deputada Federal de Rondônia

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7 , DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017**

**O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**, no uso das atribuições que lhe

conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934; no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005, e o que consta do Processo no 21000.006968/2009-66, resolve:

Art. 1º - Ficam estabelecidos os requisitos fitossanitários para a importação de grãos (Categoria 3, Classe 9) de café (*Coffea canephora* L.) produzidos no Vietnã, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 2º - Os envios de grãos especificados no art. 1º desta Instrução Normativa deverão estar acompanhados de Certificado Fitossanitário - CF, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Vietnã, com a seguinte Declaração Adicional (DA): DA 2: "O envio foi fumigado com (especificar: produto, dose ou concentração, temperatura e tempo de exposição) para o controle do inseto *Trogoderma granarium*, sob supervisão oficial".

Parágrafo único - Alternativamente à DA 2, poderá ser declarada a DA 8: "Trogoderma granarium é quarentenário para o Vietnã e consta da lista de pragas quarentenárias".

Art. 3º - As partidas importadas de que trata o art. 2º desta Instrução Normativa serão inspecionadas no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF) e, no caso de interceptação de praga, serão adotados os procedimentos constantes do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934.

Parágrafo único - Em caso de interceptação de praga quarentenária ou praga sem registro de ocorrência no Brasil, a ONPF do Vietnã será notificada e a ONPF do Brasil poderá suspender as importações de grãos de café até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 4º - No caso de descumprimento das exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa, o produto não será internalizado.

Art. 5º - A ONPF do Vietnã deverá comunicar a ONPF do Brasil qualquer alteração na condição fitossanitária da cultura do café, nas regiões produtoras que exportam para o Brasil.

Art. 5º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, com fundamento nos incisos I, V e XI do art. 49 da Constituição Federal, tem por finalidade sustar a instrução normativa nº 7, de 17 de fevereiro de 2017, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), publicada no

Diário Oficial da União de 20 de fevereiro de 2017, que aprova os requisitos fitossanitários para importação de grãos (Categoria 3, Classe 9) de café (*Coffea canephora* L.) produzidos no Vietnã.

O Deputado argumenta em sua justificção que a referida norma poderá trazer grandes prejuízos para a cafeicultura brasileira, ao possibilitar a importação de grãos oriundos do Vietnã. Principalmente pelos altos riscos fitossanitários que o material genético nacional estará sujeito.

A proposição do ilustre Deputado explicita que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mesmo conhecendo os riscos fitossanitários negligencia-os, ao autorizar a importação. A existência dos riscos fica clara no art. 2º da Instrução Normativa n.º 7, de 17 de fevereiro de 2017, que exige a comprovação de fumigação do produto a ser importado, para prevenção da entrada do inseto *Trogoderma granarium*. Que é uma praga quarentenária ausente no Brasil, conforme Instrução Normativa deste mesmo Ministério nº 41, de 1º de julho de 2008.

Além do inseto *Trogoderma granarium*, praga com grande poder de destruição que foi citada na Instrução Normativa, o PDC lista outras pragas que foram mapeadas pelo Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural (INCAPER). A descrição do Instituto enfatiza que os problemas da importação de café se estendem a outras culturas, e coloca em risco o agronegócio brasileiro como um todo.

De acordo com a justificção, os possíveis danos não se restringem apenas às lavouras, mas afeta também os cafeicultores. O projeto aponta a existência de uma diferença significativa nos sistemas de produção praticados no Brasil e no Vietnã. “A autorização da entrada de grãos vietnamitas, produzidos com alto impacto ambiental, é um forte golpe em todo o setor cafeicultor nacional. Os produtores nacionais investem sistematicamente na sustentabilidade socioambiental de suas lavouras, obedecendo a rígidas exigências trabalhistas e fitossanitárias, o que aumenta o seu custo de produção, deixando-os em desvantagem em relação aos demais países produtores”.

Os possíveis danos da importação de café aos cultivos e a competição injusta poderão vir a trazer prejuízos irreparáveis, para uma grande parcela da população, considerando-se a importância do agronegócio do café na geração de emprego e renda nas regiões onde está inserido.

A justificção do PDC mostra que o Brasil possui café conilon (*Coffea canephora*) suficiente para atender a demanda das indústrias

processadoras. Ao passo que o estudo de levantamento dos estoques privados, aponta um volume de aproximadamente quatro milhões de sacas. Volume muito superior a recomendação de importação do Ministério da Agricultura à Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), que solicitou a redução tarifária para um milhão de sacas.

Apensado aos autos está o Projeto de Decreto Legislativo nº 589, de 2017, de autoria da Deputada Marinha Raupp que trata da sustação da mesma norma. Além dos possíveis danos já apontados, este PDC enfatiza os investimentos e o desenvolvimento tecnológico que o Brasil tem vivenciado na produção de café conilon (*Coffea canephora*), remetendo-nos que as perspectivas de produção são positivas, e a oferta futura deste produto será satisfatória. Por isso Não justifica a submissão aos riscos já apontados.

O projeto foi distribuído à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural para apreciação quanto ao mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto ao mérito e ao estabelecido no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe à esta exímia Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nesta oportunidade, deliberar quanto ao mérito dos Projetos de Decreto Legislativo nº 586 e nº 589, ambos de 2017, que possuem a finalidade de sustar a Instrução Normativa N°07, de 17 de fevereiro de 2017, que autoriza a importação de grãos de café verde produzidos pelo Vietnã.

A cafeicultura sustentou a economia nacional por décadas, e ainda se apresenta como a principal fonte de renda para os 300 mil empreendimentos e quase 1500 municípios, nos quais esta atividade é praticada. Não nos permitindo fechar os olhos para a importância deste agronegócio para o país.

Ao analisar os números da cafeicultura, verifica-se que o Brasil é o maior produtor e exportador mundial de café. Realizar a importação sem o estudo das ameaças e oportunidades é tomar uma decisão intempestiva, que submete o agronegócio do café a riscos não desprezíveis e irreversíveis.

Considerando as informações da existência de estoque e de que a colheita já se iniciou, a importação de café verde do Vietnã perde seu único

argumento favorável, que seria a insuficiência de matéria-prima para suprimento das indústrias de torrefação e das indústrias processadoras de café solúvel.

Assim, não é justo que todos os investimentos em ensino, pesquisa, assistência técnica e extensão rural, inclusive os promovidos pelo governo brasileiro, sejam comprometidos por uma decisão desnecessária e tempestiva do poder executivo.

Com base no exposto, votamos pela **aprovação** dos Projetos de Decreto Legislativo nº 586 e nº 589, ambos de 2017, na forma do substitutivo, e conclamamos os nobres pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2017.

Deputado ZÉ SILVA  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 586, DE 2017  
(Apensado o Projeto de Decreto Legislativo nº 589, de 2017)**

Susta a Instrução Normativa n.º 7, de 17 de fevereiro de 2017, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no Diário Oficial da União de 20 de fevereiro de

2017, que aprova os requisitos fitossanitários para importação de grãos (Categoria 3, Classe 9) de café (*Coffea Canephora L.*) produzidos no Vietnã.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a Instrução Normativa n.º 7, de 17 de fevereiro de 2017, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no Diário Oficial da União de 20 de fevereiro de 2017, que aprova os requisitos fitossanitários para importação de grãos (Categoria 3, Classe 9) de café (*Coffea canephora L.*) produzidos no Vietnã.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2017.

Deputado ZÉ SILVA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 586/2017, e do PDC 589/2017, apensado, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Adilton Sachetti, André Abdon, André Amaral, Assis do Couto, Beto Faro, Celso Maldaner, César Halum, César Messias, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Dulce Miranda, Evair Vieira de Melo, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Guilherme Coelho, Heitor Schuch, Herculano Passos, Heuler Cruvinel, Irajá Abreu, Izaque Silva, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jony Marcos, Jorge Boeira, Josué Bengtson, Lázaro Botelho, Luana Costa, Lucio Mosquini, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcon, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Newton Cardoso Jr, Nilson Leitão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Zé Silva, Zeca do PT, Beto Salame, Davidson Magalhães, Hélio Leite, Marcos Montes, Nilton Capixaba e Professor Victório Galli.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2017.

Deputado SERGIO SOUZA  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Susta a Instrução Normativa n.º 7, de 17 de fevereiro de 2017, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no Diário Oficial da União de 20 de fevereiro de 2017, que aprova os requisitos fitossanitários para importação

de grãos (Categoria 3, Classe 9) de café (*Coffea Canephora L.*) produzidos no Vietnã.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a Instrução Normativa n.º 7, de 17 de fevereiro de 2017, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no Diário Oficial da União de 20 de fevereiro de 2017, que aprova os requisitos fitossanitários para importação de grãos (Categoria 3, Classe 9) de café (*Coffea canephora L.*) produzidos no Vietnã.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2017.

Deputado SERGIO SOUZA  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, com fundamento nos incisos I, V e XI do art. 49 da Constituição Federal, tem por finalidade sustar a instrução normativa n.º 7, de 17 de fevereiro de 2017, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), publicada no Diário Oficial da União de 20 de fevereiro de 2017, que aprova os requisitos fitossanitários para importação de grãos (Categoria 3, Classe 9) de café (*Coffea canephora L.*) produzidos no Vietnã.

O Deputado argumenta em sua justificção que a referida norma poderá trazer grandes prejuízos para a cafeicultura brasileira, ao possibilitar a importação de grãos oriundos do Vietnã. Principalmente pelos altos riscos fitossanitários que o material genético nacional estará sujeito.

A proposição do ilustre Deputado explicita que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mesmo conhecendo os riscos fitossanitários negligencia-os, ao autorizar a importação. A existência dos riscos fica clara no art. 2º da Instrução Normativa n.º 7, de 17 de fevereiro de 2017, que exige a comprovação de fumigação do produto a ser importado, para prevenção da entrada do inseto *Trogoderma granarium*. Que é uma praga quarentenária ausente no Brasil, conforme Instrução Normativa deste mesmo Ministério n.º 41, de 1º de julho de 2008.

Além do inseto *Trogoderma granarium*, praga com grande poder de

destruição que foi citada na Instrução Normativa, o PDC lista outras pragas que foram mapeadas pelo Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural (INCAPER). A descrição do Instituto enfatiza que os problemas da importação de café se estendem a outras culturas, e coloca em risco o agronegócio brasileiro como um todo.

De acordo com a justificação, os possíveis danos não se restringem apenas às lavouras, mas afeta também os cafeicultores. O projeto aponta a existência de uma diferença significativa nos sistemas de produção praticados no Brasil e no Vietnã. “A autorização da entrada de grãos vietnamitas, produzidos com alto impacto ambiental, é um forte golpe em todo o setor cafeicultor nacional. Os produtores nacionais investem sistematicamente na sustentabilidade socioambiental de suas lavouras, obedecendo a rígidas exigências trabalhistas e fitossanitárias, o que aumenta o seu custo de produção, deixando-os em desvantagem em relação aos demais países produtores”.

Os possíveis danos da importação de café aos cultivos e a competição injusta poderão vir a trazer prejuízos irreparáveis, para uma grande parcela da população, considerando-se a importância do agronegócio do café na geração de emprego e renda nas regiões onde está inserido.

A justificação do PDC mostra que o Brasil possui café conilon (*Coffea canephora*) suficiente para atender a demanda das indústrias processadoras. Ao passo que o estudo de levantamento dos estoques privados, aponta um volume de aproximadamente quatro milhões de sacas. Volume muito superior a recomendação de importação do Ministério da Agricultura à Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), que solicitou a redução tarifária para um milhão de sacas.

Apensado aos autos está o Projeto de Decreto Legislativo nº 589, de 2017, de autoria da Deputada Marinha Raupp que trata da sustação da mesma norma. Além dos possíveis danos já apontados, este PDC enfatiza os investimentos e o desenvolvimento tecnológico que o Brasil tem vivenciado na produção de café conilon (*Coffea canephora*), remetendo-nos que as perspectivas de produção são positivas, e a oferta futura deste produto será satisfatória. Por isso Não justifica a submissão aos riscos já apontados.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, foi aprovada, na forma do Substitutivo do Relator.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão, que deverá se pronunciar quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Os Projetos de Decreto Legislativo nº 586/2017, nº 589/2017 e o Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União para legislar sobre a matéria e à legitimidade de iniciativa parlamentar sobre o tema, nos termos do que dispõem os arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Referente à juridicidade, entendemos que o projeto não diverge de

princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo pátrio. Ademais, obedece ao inciso V do art. 49 da Constituição Federal que confere ao Congresso Nacional o Poder de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Não há reparos a fazer quanto à técnica legislativa, encontrando-se em consonância com a Lei Complementar nº 95/98, com as alterações procedidas pela Lei Complementar nº 107/2001, exceto pela não indicação do órgão setorial responsável pela edição da Instrução Normativa que provocou a edição do Projeto de Decreto Legislativo, vício corrigido na redação do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Cabe a deliberação quanto ao mérito da matéria, conforme o Art. 32, inciso IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Valendo lembrar que a cafeicultura sustentou a economia nacional por décadas, e ainda se apresenta como a principal fonte de renda para os 300 mil empreendimentos e quase 1500 municípios, nos quais esta atividade é praticada. Não nos permitindo fechar os olhos para a importância deste agronegócio para o país.

Ao analisar os números da cafeicultura, verifica-se que o Brasil é o maior produtor e exportador mundial de café. Realizar a importação sem o estudo das ameaças e oportunidades é tomar uma decisão intempestiva, que submete o agronegócio do café a riscos não desprezíveis e irreversíveis.

Considerando as informações da existência de estoque e de que a colheita já se iniciou, a importação de café verde do Vietnã perde seu único argumento favorável, que seria a insuficiência de matéria-prima para suprimento das indústrias de torrefação e das indústrias processadoras de café solúvel.

Assim, não é justo que todos os investimentos em ensino, pesquisa, assistência técnica e extensão rural, inclusive os promovidos pelo governo brasileiro, sejam comprometidos por uma decisão desnecessária e intempestiva do poder executivo.

Com base no exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo 586/2017, do Projeto de Decreto Legislativo 589/2017 apensado e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e no mérito, pela aprovação dos Projetos de Decreto Legislativo 586/2017, 589/2017 apensado, nos termos do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Conclamamos os nobres pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2017.

Deputado RODRIGO DE CASTRO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 586/2017 e do Projeto de Decreto Legislativo nº 589/2017, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo de Castro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Marcos Rogério - Vice-Presidente, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Carlos Bezerra, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Danilo Forte, Darcísio Perondi, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Domingos Neto, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Esperidião Amin, Expedito Netto, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Hissa Abrahão, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, José Mentor, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Major Olímpio, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Freire, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Soraya Santos, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Aliel Machado, André Abdon, Celso Maldaner, Cícero Almeida, Covatti Filho, Danilo Cabral, Delegado Edson Moreira, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, João Gualberto, Mário Negromonte Jr., Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Pedro Cunha Lima, Pedro Vilela, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo de Castro, Valtenir Pereira e Vicentinho.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**